

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04

(Dep. SEVERIANO ALVES)

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados os incisos I a IV do § 1º, do artigo 30, e o inciso II, do art. 32, constantes na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, suprimir dispositivos que amplias a lista de prestadoras de serviços que antecipam o recolhimento das contribuições, bem como incisos que oneravam associações e fundações e os que isentavam as empresas estrangeiras de transportes.

O art. 5 promove alterações em dois artigos da Lei 10.833/03 com o objetivo de inserir as prestadoras de serviços de medicina (ambulatório, clínica, hospital, pronto-socorro etc), de engenharia (construção de estradas, pontes e assemelhadas), de publicidade e de propaganda no rol de empresas que terão que antecipar o recolhimento da CSLL (1%), da COFINS (3%) e do PIS (0,65%) no momento em que receberem pagamentos de outras pessoas jurídicas (art. 30) e de revogar dispositivo que isentava as empresas de transportes de valores de reterem essas contribuições (art. 32). Desta forma, as contratantes retêm o tributo e repassam ao Fisco. Os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção. Ressalta-se que os pagamentos com valores iguais ou inferiores a 5 mil, os destinados às empresas optantes pelo Simples e as empresas estrangeiras de transporte estão dispensados da retenção.

O ônus tributário que essas prestadoras terão que antecipar a Receita Federal será de 4,65% sobre cada montante recebido. Esse aumento poderá ser repassado ao consumidor pessoa jurídica ou física por intermédio do aumento dos preços dos serviços prestados, bem como diminuir o dinheiro disponível em caixa dessas empresas. Muitas delas terão que recorrer a juros abusivos adotados pelo sistema bancário ou pelos agiotas para cobrir suas despesas diárias. Além do mais, o sistema de tributação na fonte é injusto por tributar um segmento que pode, ao final de um ano, ter prejuízo, portanto, não ter lucro, que é a base de cálculo desse imposto. É bom lembrar que essas prestadoras recolhem mensalmente esses tributos.

A Lei 10.833/03 onera ainda excessivamente as associações, as cooperativas, as fundações e os condomínios, já que elas são obrigadas a recolher essas contribuições no momento que efetuam pagamentos pela terceirização de serviços como de limpeza, vigilância, etc. E, é claro, que essas prestadoras irão transferir esse novo ônus tributário para os seus contratantes. E, finalmente, há necessidade de questionar a isenção concedida as empresas estrangeiras de transportes. Qual é a justificativa para esse tratamento tributário especial? Por isso, propomos a sua revogação.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado **SEVERIANO ALVES**